



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS - ANA

RELATÓRIO FINAL

GT1 - POLÍTICA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO

DO SOLO E DA ÁGUA

Brasília

Abril de 2016

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	04
2. OBJETIVO DO GT1.....	04
3. CONTEXTO E JUSTIFICATIVA.....	04
4. ANTECEDENTES.....	06
5. ATIVIDADES DO GT1.....	08
6. ORGANIZAÇÃO DA PROPOSTA.....	09
7. COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES.....	10
8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	15
9. O PROJETO DE LEI PROPOSTO.....	16
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32
11. LISTA DE ASSINATURAS DOS COMPONENTES DO GT1.....	34



Handwritten signatures in blue ink, including names like Jéssica, Jéssica, and Jéssica, along with other illegible signatures and a star symbol.

GRUPO DE TRABALHO 1			
GT1 - POLÍTICA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA			
Nº	Componentes	Função	Instituição
1	JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA	Coordenador	MAPA
2	DEMÉTRIOS CHRISTOFIDIS	Membro	MAPA
3	MAURÍCIO CARVALHO DE OLIVEIRA	Membro	MAPA
4	ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES	Membro	ANA
5	DEVANIR GARCIA DOS SANTOS	Membro	ANA
6	HERBERT EUGENIO DE ARAUJO CARDOSO	Membro	ANA
7	EGON KRAKHECKE	Membro	ANA
8	TARCISIO NUNES	Membro	MMA
9	ANTÔNIO CALAZANS REIS MIRANDA	Membro	MMA
10	RAQUEL BREDAS DOS SANTOS	Membro	MMA
11	ALEXANDRE LOUIS DE ALMEIDA D'AVIGNON	Membro	MMA
12	LISÂNEA MYCHELINE OLIVEIRA DAMASCENO	Membro	MI

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'José', 'Maurício', 'Antonio', 'Devanir', 'Herbert', 'Egon', 'Tarcisio', 'Antonio', 'Raquel', 'Alexandre', and 'Lisânea'.

1. APRESENTAÇÃO

O presente trabalho relaciona-se ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02, de 19 de junho de 2014, celebrado entre os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional das Águas (ANA) / Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Integração Nacional (MI), visando a cooperação mútua na promoção da gestão integrada e no uso sustentável dos recursos hídricos no meio rural, **cabendo especificamente a este GT1, o desenvolvimento da proposta de POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA**, nos termos da Clausula 2ª, item I do referido Acordo.

2. OBJETIVO DO GT1

O objetivo do GT1 está direcionado ao desenvolvimento de uma proposta de Projeto de Lei (PL) que trate da Política Nacional da Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, suprimindo, assim, uma grande lacuna há muito reclamada pela sociedade, já que não existe ainda uma legislação nacional que contemple todas as grandes questões relacionadas ao tema. Dada a grande importância dos recursos hídricos e sua relação com os solos no contexto dos processos produtivos agropecuário e agroindustrial, sua repercussão na economia e no dia a dia da população impõe-se, no estágio atual, a necessidade premente de um diploma legal, claro, abrangente e flexível, visando orientar e disciplinar as práticas de ocupação e uso do solo agrícola e à conservação da água.

3. CONTEXTO E JUSTIFICATIVA

O crescimento populacional e o conseqüente aumento de demanda por alimentos, fibras e matérias primas para atender as diferentes necessidades do país tem exercido forte pressão sobre os recursos naturais, principalmente o solo e a água, cuja degradação vem ocorrendo de forma acelerada, já atingindo níveis críticos, impondo elevados custos para a sociedade brasileira.

Não há como negar que a atividade agropecuária é a que mais impacta os solos. Os efeitos da degradação estão detectados em diversas regiões do país, sob diferentes formas, a exemplo da erosão, desertificação e salinização, dentre outras, com perdas expressivas que atingem a 500 milhões de toneladas de terra /ano.

Os fatores relacionados à expansão urbana, o crescimento da população e o desenvolvimento socioeconômico atual, tem elevado a demanda por água. Isso tem provocado redução em sua oferta, tanto em quantidade como em qualidade. Como agravante, a questão hídrica no país é tratada, em muitos casos, de forma irracional, onde se destacam a super exploração, o assoreamento e a poluição de mananciais tanto no ambiente rural como no urbano.

Além disso, os dados que revelam o Brasil como possuidor de cerca de 12% das águas doces superficiais do planeta, tem induzido a percepção de um estado de abundância esbanjadora, o que não condiz com o quadro de escassez verificado em diferentes regiões do país. Na realidade, o percentual mencionado não reflete o fato de que 84% desses recursos hídricos concentram-se nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde habitam somente 15% da população brasileira.

A preocupação patente é que a natureza sinaliza para um inevitável quadro crescente de escassez hídrica, com o agravante da perda de imensos volumes de solos férteis em nossos campos. Soma-se a isso, a deterioração da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, causando escassez onde a mesma já foi abundante, o que torna imperiosa e inadiável a conservação destes recursos naturais.

Assim, conquanto fundamental para o setor agropecuário brasileiro e para o país, a alta importância atribuída à conservação do solo e da água é contraposta em igual nível com a urgente necessidade de uma legislação específica e adequada à finalidade, de forma a disciplinar, regular, entrosar, harmonizar e, finalmente, aplicar todos os instrumentos legais e pôr em marcha organismos do Poder Público Federal e Estadual, de tal forma que ela venha se constituir em êxito real e beneficiar as atividades agropecuária e agroindustrial e a sociedade brasileira.

Dada à importância que o assunto se reveste, ao GT1 foi incumbida a tarefa e iniciativa de retomar discussões e consolidar uma proposta de PL, no sentido de disciplinar a conservação do solo e da água no contexto da produção agropecuária. Com o estabelecimento de princípios, objetivos, diretrizes e aspectos operacionais, bem como as competências institucionais para o estabelecimento de uma Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação

do Solo e da Água no Meio Rural, pretende-se assegurar o uso sustentável desses recursos, garantindo a sustentabilidade ambiental nas bacias hidrográficas e viabilizar a produção de alimentos, fibras e matérias primas para as presentes e futuras gerações.

4. ANTECEDENTES

Os instrumentos legais relacionados à preocupação com os recursos naturais remontam à época do Império, destacando-se a Lei nº 1.601 de 1.850, que se constituiu na primeira Lei de Terras do Brasil. Referido Diploma, disciplinava a ocupação do solo e estabelecia sanções para atividades predatórias.

O Código das Águas - Decreto nº 24.643 de 1934, foi a primeira norma legal que disciplinou, em linhas gerais, o aproveitamento das águas para fins industriais e, de modo especial, o aproveitamento e exploração da energia hidráulica. Trata-se de um texto legal, em muitos aspectos já superado, mas ainda vigente, embora com várias alterações por leis posteriores.

A Lei nº 4.504 de 1964 estabeleceu o Estatuto da Terra tratando das mudanças estruturais no direito de propriedade e no uso da terra no Brasil. Referida Lei surge como resposta a movimentos sociais que reivindicavam uma legislação que contemplasse os seus anseios, relativamente a direitos de posse e uso.

Em 14 de julho de 1975 foi editada a Lei nº 6.225, que dispõe sobre a discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e combate à erosão, se constituindo, até o momento, como única Lei vinculada diretamente ao assunto, porém, de forma muito limitada.

Com a promulgação da Lei nº 6.938 de 1981, o Brasil passou a ter um Diploma Legal para tratar da Política Nacional do Meio Ambiente, onde se destaca como princípio, a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.”

Na Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas as normas gerais de proteção ambiental, sendo que seu artigo 225 passou a assegurar que: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Na perspectiva dessa previsão legal, a proteção dos recursos hídricos (no caso o controle e vigilância da qualidade da água) passou a ser um pressuposto para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seu Capítulo sobre a Organização do Estado, Art. 24, inciso VI, foi estabelecida a competência para a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais**, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Lei Agrícola nº 8171, de 1991, trata em seu inciso II, art. 19, Capítulo VI - Da proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais, do dever do Poder Público em **“disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora”**.

Na mesma Lei Agrícola, em seu Art. 97, há a disposição expressa para que o Poder Executivo encaminhe, no prazo de 90 dias, “Projeto de Lei dispondo sobre o código e uso do solo e da água”

No que tange à Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, a primeira iniciativa de dotar o país de um Diploma Legal tratando do assunto surgiu na Câmara dos Deputados, por meio do PL nº 281 de 1995, de autoria do Deputado Federal Valdir Colatto. Referido PL tramita até hoje na Câmara, sob o nº 1.301 de 2007, mas tratando somente da Política de Conservação do Solo no Meio Rural.

Em 08 de janeiro de 1997, foi publicada a Lei nº 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Verifica-se que um dos objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos é justamente *assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos*, o que também justifica a regulamentação de procedimentos para o enquadramento dos corpos de água em classes conforme os usos preponderantes (Resoluções CONAMA nº 357, de 2005 e CONAMA nº 396,

de 2008), de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914 de 2011).

Além dos objetivos e fundamentos, a Política Nacional dos Recursos Hídricos destaca entre as suas diretrizes **“a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”**(art. 3º, inciso V) . E mais, **o art. 31 da referida Lei preconiza a integração da citada política com as, dentre outras, de conservação dos solos.**

Em 2006, o MAPA, através do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade-DEPROS, tomou a iniciativa de promover debates e discutir a questão, onde foi estabelecida uma agenda de trabalho, com reuniões periódicas, com a participação de profissionais de notório saber, oriundos de diversas instituições de pesquisa, extensão rural, ensino e técnicos da ANA com experiências no assunto que, mediante debates em nível central e regional, construíram uma proposta de PL, atualmente em arquivo.

Como se vê, a despeito das diferentes abordagens do aparato legal brasileiro a respeito da conservação do solo e da água, o tema está a merecer, com a maior urgência, uma legislação específica, abrangente e adequada às especificidades e peculiaridades da matéria, já que não é admissível o país conviver ano a ano com perdas de imensos volumes de solos férteis, aliada à preocupação com futuros cenários de escassez hídrica.

5. ATIVIDADES DO GT1

A atuação deste Grupo de Trabalho se pautou em reuniões, debates e discussões no sentido de equacionar e disciplinar as questões relativas à conservação do solo e da água no meio rural, em termos de um PL, considerando a grande interação e a interdependência existente entre esses recursos naturais, e conscientes de que a atividade agropecuária é a que mais impacta os solos e a maior usuária dos recursos hídricos.

A construção do PL foi embasada nos trabalhos anteriormente conduzidos com participação de técnicos do MAPA/ANA, entre 2006 e 2007 e, logo após a assinatura do Acordo Interministerial, acrescentou profissionais com notório saber no assunto (MI e ANA/MMA) que aglutinaram contribuições entre 2014 e 2015, além de levar a cotejo o PL nº 1.301 de



2007 e diferentes Legislações Estaduais, a exemplo da Lei nº 6.171, de 1988 (alterada pela Lei nº 8.421 de 1993), que dispõe sobre o uso, preservação e conservação do solo agrícola no Estado de São Paulo; da Lei nº 8.014, de 1984 que dispõe sobre a preservação do solo agrícola no Estado do Paraná; Lei nº 12.596 de 1997 que dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola no Estado de Minas Gerais; e PL nº 294 de 2005 que trata do Código Estadual de Uso, Manejo e Conservação do Solo Agrícola no Rio Grande do Sul e o Decreto 52.751, de 04-12- 2015, que “Institui a Política de Conservação do Solo e da Água no Estado do Rio Grande do Sul.”

A partir de 4 (quatro) reuniões temáticas, o GT1 procurou sistematizar as diferentes ideias e proposições de seus membros, adotando como modelo de referência o PL nº 1.301 de 2007, da Câmara dos Deputados, incluindo ainda, reunião e entendimentos com o Autor do PL original daquela Casa Legislativa, o Deputado Valdir Colatto. Nessa Linha de ação, buscou-se a estratégia de aprimoramento do referido PL, acrescentando capítulos, artigos e outros elementos considerados relevantes, além de alguns pormenores advindos da vivência e da experiência que o trato íntimo do problema ensejou.

Assim, o texto do PL em causa é fruto de amplas discussões no contexto do GT1, o que lhe empresta a força do consenso e se destaca pela busca de soluções participativas, com fundamentos adequados à formulação da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

6. ORGANIZAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme mencionado, o PL foi estruturado, não só pelas virtudes e méritos dos trabalhos anteriormente consolidados, mas, principalmente, pelo aproveitamento do que dispõe o PL nº 1.301, de 2007, e a legislação Estadual mencionada. O mérito de sua concepção se consolidou face às contribuições e debates, integrando ideias e sugestões que solidificaram pela força do consenso.

A premissa básica da proposta do GT1 é que a conservação dos solos e a preservação da água são tecnicamente interdependentes, e, portanto, não podem ser tratados de forma dissociada. Nesse contexto, salienta-se que os recentes fenômenos climáticos (especialmente



as estiagens) que veem afetando o segmento primário da economia, têm se agravado em locais onde as práticas conservacionistas e os requerimentos técnicos e legais para a preservação dos recursos naturais têm sido inadequados ou negligenciados.

Em razão disso, e considerando as importantes contribuições dadas pelos membros, em que se aproveitou ao máximo a formulação da política proposta, adequaram-se alguns conceitos constantes dos diversos títulos das leis e projetos de leis tomados como referência e, ainda, procederam-se aperfeiçoamentos na redação de alguns itens, artigos e parágrafos passíveis de melhoria. Paralelamente, buscou-se sintetizar ao máximo a proposta de PL em si, remetendo-se à regulamentação, aquilo que guardasse correlação com as disposições constantes do diploma legal.

Em torno dessas ideias, montou-se uma estrutura de Política Nacional, enfatizando a necessidade do planejamento participativo e adequado para o uso, manejo e conservação do solo e da água. Adotou-se a bacia hidrográfica com unidade referencial, uma vez que essas constituem unidades sistêmicas, com características físicas definidas, que permitem o conhecimento dos fluxos de energia, de matéria e de informações sobre os diversos fatores envolvidos no processo produtivo, permitindo compatibilizar as atividades humanas com a preservação dos recursos naturais.

Como consequência, a proposição para a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, aqui preconizada, apresenta definições; fundamentos; objetivos; diretrizes gerais de ação; ações de interesse público; instrumentos; competências do poder público (incluindo federal, estadual e municipal); e infrações e penalidades para infratores da Política, na medida em que foram consideradas segundo as ações de Governo e o apoio à participação efetiva das comunidades envolvidas.

7-COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES

A Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, aqui consignada, abrange diferentes esferas de Governo, envolvendo uma multiplicidade de ações em vários campos. Portanto, o seu planejamento requer ação integrada e sustentável no uso e manejo destes recursos naturais e, sobretudo, uma atitude participativa e multidisciplinar,

com entidades representativas dos produtores rurais, de outros usuários da água e demais organizações da sociedade. Com isso, busca-se assegurar a integridade dos sistemas hídricos - garantindo suprimento adequado da água tanto em qualidade como em quantidade; a manutenção das potencialidades dos solos agrícolas - mediante a utilização de práticas conservacionistas e tecnologias apropriadas; bem como a viabilização do aumento da oferta de alimentos, com maior alcance social na ótica da sustentabilidade ambiental.

Não resta dúvidas de que, entre os principais fatores que afetam a disponibilidade das águas, tanto em termos quantitativos como no qualitativo, está o uso inadequado dos solos na agropecuária, juntamente com a mineração e a urbanização em geral, segundo maioria dos especialistas que militam no setor.

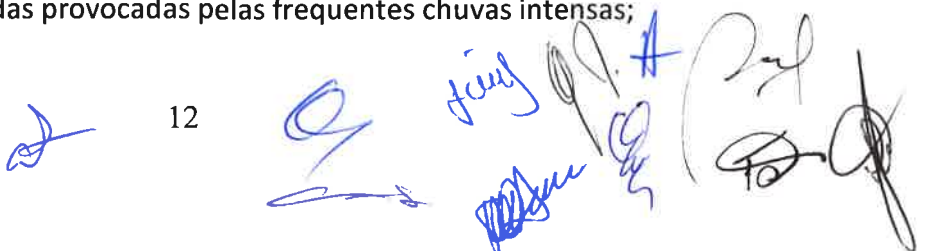
Outra dimensão importante a considerar é a necessidade de apoio a planos, programas, estudos e pesquisas que contemplem a plataforma de mudanças climáticas e, de modo especial, que estejam associados às políticas de conservação do solo e da água, com ênfase particular nos seguintes itens:

- i) melhoramento genético para o desenvolvimento de cultivares mais resistentes ao stress hídrico e térmico;
- ii) estabelecimento de sistema produtivo que permita maior acumulação de água no solo; redução da temperatura e aumento da quantidade de carbono no solo, de forma a contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito-estufa.

O projeto assim estruturado procurou estabelecer objetivos, fundamentos e aspectos operacionais para disciplinar as seguintes premissas relacionadas à conservação do solo e da água:

- Adoção de práticas conservacionistas, visando ao manejo adequado dos recursos naturais, com vistas à manutenção do ciclo hidrológico nas bacias hidrográficas, minimizando os efeitos cheias, estiagens e mudanças climáticas, contribuindo para a melhoria da capacidade produtiva dos solos nos seus aspectos químicos, físicos e biológicos.

- Planejamento adequado das bacias hidrográficas, com vistas a diminuir os impactos decorrentes das secas e inundações;
- Desenvolvimento e/ou adequação de tecnologias para o uso sustentável que garantam o aumento da eficiência de uso da água em sistemas de produção agrícolas, sobretudo pelo incentivo à conscientização e à utilização de sistemas eficientes;
- Planejamento conservacionista que consiste, primordialmente, na utilização dos solos conforme sua capacidade de uso e manejo;
- Manutenção do solo como armazenador de água e suporte básico para a sustentação da vida vegetal e animal, além das diversas atividades humanas;
- Redução da erosão hídrica dos solos agrícolas objetivando minimizar tanto o assoreamento dos rios, lagos e demais corpos d'água, com reflexos negativos para seus usos múltiplos como os impactos sobre a biodiversidade dos ecossistemas;
- Aplicação racional de agrotóxicos nas áreas agrícolas a fim de reduzir os riscos de contaminação e poluição no solo, na água e no ar.
- Mecanização adequada dos solos;
- Regeneração da vegetação natural;
- Manejo adequado das águas de chuvas, com vistas ao aumento da captação, infiltração, aproveitamento e redução de perdas, visando à "produção de água" e sua reservação em áreas rurais;
- Controle da erosão hídrica, do assoreamento, dos desmoronamentos e de enchentes decorrentes de extremos climáticos;
- Incentivo ao uso de tecnologias de conservação do solo e da água em sistemas de produção para evitar perdas provocadas pelas frequentes chuvas intensas;



- Aumento da disponibilidade hídrica que garanta melhor disponibilidade e qualidade da água para os usos múltiplos;
- Práticas agroecológicas de manejo, plantio e conservação de solo e água;
- Intensificação das pesquisas, estudos e a difusão de práticas e sistemas conservacionistas para assegurar a sustentabilidade de sua utilização; e
- Organização associativa dos produtores rurais visando à solução dos seus problemas comuns.

Dessa forma, **o componente conceitual** estabelecido no art. 4º visa embasar o entendimento da política setorial, englobando alguns pontos importantes e ideias para os quais a literatura apresenta referências.

Os **fundamentos e objetivos** são os pontos centrais da proposta, com vistas a estabelecer os procedimentos legais e práticas de uso e manejo do solo e da água e promover a necessária sensibilização e conscientização de produtores, técnicos e da sociedade em geral, sobre as importâncias social, econômica e ambiental de uma agricultura desenvolvida nos moldes conservacionistas para o desenvolvimento rural sustentável.

As **diretrizes** constituem os alinhamentos básicos para a correta aplicação da lei, constituindo, assim, nas normas e padrões necessários ao atendimento das peculiaridades e especificidades requeridas pela Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

Na questão do **interesse público**, estão relacionados os problemas e demandas para os quais compete aos governos administrar com prioridade, dentro dos princípios da racionalidade administrativa e da descentralização operacional.

No que diz respeito **aos instrumentos**, trata-se de mecanismos de apoio e alcance ao produtor rural, os quais, sem dúvida, serão imprescindíveis para viabilizar a utilização das técnicas e práticas relacionadas à conservação do solo e da água.

O planejamento conservacionista é peça essencial no contexto da política aqui proposta, considerando a hidrográfica como a unidade geográfica mais apropriada para a sua efetivação, bem como para o monitoramento e avaliação das interferências. Ele estabelece as estratégias necessárias, as linhas de ação e a escala de execução, relativamente ao uso das tecnologias que proporcionem o melhoramento, a conservação e a recuperação dos recursos naturais, no contexto do processo produtivo.

O PL em apreço estabelece a competência do Poder Público para criar programas voltados para a conservação do solo e da água, os quais serão implementados de acordo com a necessidade e oportunidade associados a justificada conveniência técnica.

A Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural não pode prescindir do aporte tecnológico e sua transferência, em que a pesquisa e a assistência técnica constituem itens fundamentais para formação de massa crítica de conhecimentos, para apoio e suporte ao setor.

O crédito rural torna-se indispensável para implementação das práticas de conservação do solo e da água, vez que são dispendiosas, e requerem, portanto, financiamentos oportunos e adequados aos produtores envolvidos na mencionada atividade em todo o território nacional.

A **fiscalização** é indispensável à fiel execução das disposições previstas nesta proposta de PL, para que, materializadas em lei, se assegure o cumprimento dos objetivos propostos.

Integração Institucional: o PL incorporou a necessidade de articulação sistêmica e permanente entre os diferentes Ministérios e instituição envolvidos na questão solo e água, considerando que sem essa providência, as políticas públicas regulamentadoras e disciplinadoras da matéria tornar-se-ão desarticuladas e caóticas.

8-CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A proposta do PL coincide com as diversas tendências estaduais, o que constitui fator favorável ao funcionamento da política proposta. Além disso, positiva é a harmonização com as leis estaduais (respeitada a hierarquia constitucional das leis) em vigor, o que limitará conflitos com as diretrizes emanadas da proposta em apreço, o que, certamente, contribuirá para solução de problemas que possam ocorrer durante a condução da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

A consolidação desses entendimentos deverá enfatizar as necessidades estratégicas do país em relação à Política de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, encarecendo a importância da colaboração mútua e harmônica das três esferas do governo.

Efetivamente, a nova realidade do mundo rural é que se espera do agricultor a conscientização dos efeitos altamente nocivos da utilização irracional dos solos e da água, cuja conservação se constitui em providência tecnicamente exigida e socialmente insubstituível. A captação e a estocagem de água são outros desafios para o país, especialmente no que tange à produção de alimentos- maior consumidora do insumo hídrico, tendo em vista que o país já enfrenta problemas os quais se não corrigidos tendem a se agravar.

Assim, essas observações por si só caracterizam ser imperativo e de maior urgência o estabelecimento de uma Legislação Federal que normatize e discipline a questão da conservação do solo e da água, cabendo aos governos fornecer adequadamente os mecanismos de apoio.

Nesse sentido, o PL aqui proposto procurou contemplar os diferentes aspectos, técnicos, políticos e institucionais relacionados à matéria, em que, obedecidos os trâmites regulamentares na esfera Federal, recomendamos o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, esperando que sua tramitação em nível governamental tenha o caráter de urgência que o caso requer.

9- O PROJETO DE LEI PROPOSTO

PROJETO DE LEI Nº ,

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

Art. 2º O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e à produção agropecuária e devem ser utilizados de forma racional, de modo que sejam conservados e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º A utilização do solo e da água reger-se-á pelas disposições desta Lei, *observadas as disposições existentes nas legislações sobre as Políticas agrícola (Lei nº 8.171/1991), de irrigação (Lei nº 12.787/2013), dos recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997), do meio ambiente (Lei nº 6.938/1981), da proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651/2012) e da Política Nacional Sobre a Mudança do Clima (Lei 12. 187/2009).*

Parágrafo único. A observância desta Lei se fará sem prejuízo de outras mais restritivas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Solo: É o recurso natural básico, constituindo-se num componente fundamental para sustentação dos ecossistemas e dos ciclos naturais, sendo um reservatório natural de água,



um suporte essencial para os sistemas agropecuários e um espaço para as atividades humanas.

II – Conservação do solo e da água no meio rural: conjunto de ações, práticas e procedimentos que visem a manutenção e a melhoria das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo no meio rural, com ênfase no controle dos processos erosivos, na recarga dos aquíferos e na garantia da disponibilidade e da qualidade da água dentro dos parâmetros estabelecidos, assegurando sua capacidade produtiva e seu pleno potencial como elemento do ecossistema.

III- Erosão: é um processo de deslocamento de terras ou de rochas de uma superfície, podendo ocorrer por ação de fenômenos da natureza- especialmente as chuvas, ou do ser humano. Os processos erosivos compreendem a desagregação, o transporte e a deposição das partículas constituintes dos solos, produzidos, principalmente, pela ação das águas das chuvas ou dos ventos

IV– Degradação do solo: processo de esgotamento da capacidade produtiva e do potencial do solo como elemento do ecossistema, causado pela erosão, fatores naturais ou antrópicos, acarretando perdas substanciais de nutrientes e até mesmo a sua desertificação, dificultando ou inviabilizando a prática da agricultura e a recarga dos aquíferos, com reflexos altamente nocivos para suas funções econômicas, sociais e ambientais.

V - Assoreamento: acúmulo de partículas minerais e orgânicas nos corpos d'água, que resulta na redução da profundidade, gerando consequências negativas na qualidade e quantidade de água nas bacias hidrográficas.

VI – Bacia hidrográfica: área de uma paisagem delimitada por divisores naturais - topo de morros, colinas e montanhas-, de águas pluviais ou nascentes as quais são drenadas através de córregos e rios. Podem ser consideradas como unidade referencial de planejamento para adoção de medidas e práticas conservacionistas, as quais devem nortear a utilização e o manejo racional do solo, da água e da biodiversidade, de forma a assegurar a perpetuação desses patrimônios do país, tanto no que se refere à qualidade como à quantidade.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

Art. 5º A Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural baseia seguintes Fundamentos:

I - O solo e a água são patrimônios nacionais e bens públicos de interesse comum a todos os cidadãos;

II - O solo agrícola constitui a base para a produção de alimentos, fibras e agroenergia;

III – O solo e a água são, no que tange ao manejo dos recursos naturais, indissociáveis e essenciais para a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas;

IV – O solo é essencial para a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico e relevante reservatório de água;

V – O solo e a água são recursos naturais vulneráveis e passíveis de degradação quando submetidos a usos e manejos inadequados;

VI – A gestão do solo e da água deve ser descentralizada, tendo a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e utilização para os fins pretendidos no contexto agrossilvipastoril;

VII - As ações de conservação de solo e água no meio rural devem ser integradas no âmbito do manejo das bacias; e

VIII- A informação e o mapeamento dos solos em escalas adequadas constituem ferramentas indispensáveis para o planejamento e a formulação das técnicas e práticas conservacionistas a serem adotadas.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art.6º São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural:

I – Assegurar, para as gerações atuais e futuras, as necessárias disponibilidades qualitativa e quantitativa de solo e de água, em padrões adequados aos respectivos usos, a partir da gestão do uso e manejo integrado e sustentável desses recursos naturais;

II – Assegurar a utilização do solo e da água com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III – Prevenir e controlar os processos erosivos, e outras formas de degradação e de poluição do solo e da água, decorrentes de seus usos inadequados;

IV – Promover a gestão da demanda, enfatizando a utilização de técnicas e procedimentos voltados para a sustentabilidade e usos múltiplos dos recursos hídricos e do solo;

V – Desenvolver e estabelecer instrumentos de planejamento, de gestão e fiscalização do uso racional do solo e de eficiência do uso da água;

VI - Enfatizar as ações de conservação que promovam a integridade dos ecossistemas aquáticos, assim como as funções representadas pelo papel estratégico das florestas na melhoria dos regimes hídricos;

VII – Assegurar as funções sociais, econômicas e ambientais do solo e da água;

VIII – Induzir e promover a responsabilidade social para com o uso, o manejo e a conservação do solo e da água;

IX – Promover e assegurar a implementação de políticas e atividades voltadas para a segurança alimentar e o alimento seguro, respeitando a função social e a qualidade ambiental;

X – Promover e incentivar a inovação, o desenvolvimento, a transferência e a implementação de tecnologias que propiciem o incremento da eficiência do uso da água e do solo;

XI - Promover e apoiar programas e iniciativas voltadas para o uso racional, manejo e conservação do solo e da água;

XII - Promover a conservação e recuperação de bacias hidrográficas para assegurar a melhoria dos aspectos qualitativos e quantitativos dos recursos hídricos e dos solos;

XIII - Integrar as políticas setoriais, garantindo a quantidade e a qualidade das águas superficiais e subterrâneas para os seus diversos fins e usos requeridos;

XIV –Prevenir ou reduzir os efeitos das mudanças climáticas ou de eventos extremos relacionados as cheias e estiagens, etc., mediante o planejamento integrado da bacia hidrográfica, visando à melhoria da capacidade produtiva dos solos nos seus aspectos químicos, físicos e biológicos;

XV – Incentivar o produtor rural para com a responsabilidade do uso adequado, manejo e conservação do solo e da água.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 7º Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural:

I – O planejamento e a gestão do uso, manejo e conservação do solo agrícola serão estabelecidos de acordo com sua capacidade de uso e/ ou sua aptidão;

II – A adequação do planejamento e da gestão do uso do solo agrícola às diversidades físicas, climáticas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais em consonância com as diversas regiões do país;

III – O planejamento e a gestão do uso, manejo e conservação do solo e da água serão articulados em sintonia com as demais políticas públicas e legislações concorrentes, em âmbito nacional, estadual e municipal;

IV – O planejamento e a gestão do uso do solo agrícola serão articulados com a dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V – A integração do planejamento e gestão do uso, manejo e conservação do solo com os planos de bacias hidrográficas, respeitadas as peculiaridades regionais;

VI – O estabelecimento de mecanismos e de incentivos à sustentabilidade do solo e ao uso eficiente da água;

VII – A promoção e apoio na formação de capacidades humanas, a difusão de conhecimentos e de tecnologias voltadas para o uso sustentável dos recursos hídricos e dos solos.

VIII- O planejamento em estreita observância ao Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA)

IX- O controle dos agroquímicos nos solos e a sua influência sobre os corpos hídricos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural:

I - Os planos e programas de uso, manejo e conservação do solo e da água, adaptação, mitigação às mudanças climáticas em nível nacional, estadual, municipal, por bacias hidrográficas e por propriedades rurais;

II – A pesquisa agropecuária, assistência técnica e a extensão rural;

III – O ensino e a capacitação técnica;

IV – O crédito rural e o seguro rural;

V – O pagamento por serviços ambientais;

VI- A disponibilização de informações e conhecimentos sobre os solos e as águas, de forma integrada, pelos poderes públicos federal, estadual e municipal, em escalas compatíveis com as suas finalidades.

VII – A fiscalização do uso, manejo e conservação do solo e da água.

SEÇÃO I DOS PLANOS

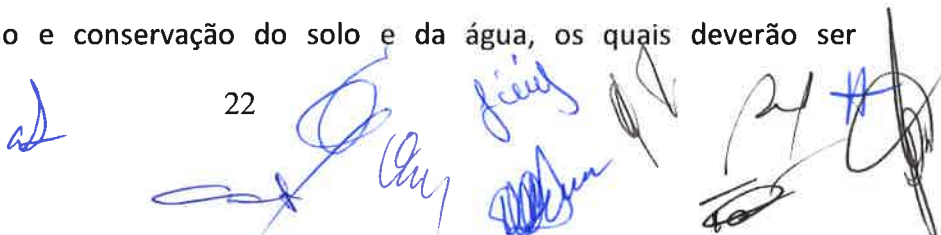
Art. 9º Cumpre aos responsáveis pelo uso, manejo e conservação do solo e da água no meio rural fazê-los dentro dos princípios fundamentais do planejamento conservacionista e da gestão integrada das bacias hidrográficas, considerando:

I – Os limites relativos à capacidade de uso ou à aptidão agrícola dos solos, de conformidade com os sistemas produtivos e as técnicas agrônômicas conservacionistas determinadas por métodos científicos;

II – As técnicas disponíveis e apropriadas à produção agrícola, pecuária ou florestal e a conservação do solo e da água;

III – O planejamento do uso e o manejo integrado da bacia hidrográfica, como finalidade básica da conservação, da recuperação e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV – Os mapas de solos e suas interpretações como instrumentos imprescindíveis à execução dos planos de uso, manejo e conservação do solo e da água, os quais deverão ser



disponibilizados pelos poderes públicos federal, estadual e municipal em escalas compatíveis com suas finalidades;

V - Os planos, como base para a caracterização e o diagnóstico do meio físico e biológico, e o conjunto de medidas e proposições selecionadas para os propósitos definidos e o monitoramento integrado dos aspectos qualitativos e quantitativos do uso do solo e da água.

§ 1º O planejamento conservacionista tem a finalidade de maximizar a produtividade dos solos e eficiência no uso da água, por meio de um sistema de exploração racional e intensivo que assegure a continuidade de sua capacidade produtiva, indicando também, as áreas que deverão ser destinadas a cada tipo de ocupação, bem como a forma de como fazê-lo, sem comprometer a rentabilidade econômica da exploração.

§ 2º O planejamento do uso racional do solo e da água, e a execução das obras necessárias à sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 10º. Nos planos de colonização ou de reforma agrária, far-se-á a divisão dos lotes segundo um planejamento integrado, que vise a conservação do solo e da água em nível de bacia hidrográfica, independentemente de sua extensão, sendo vedada a implantação de qualquer projeto sem a prévia definição, pelo órgão competente, do conjunto de ações conservacionistas a serem empreendidas.

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS

Art.11º O Poder Público implementará programas voltados para a conservação do solo e da água no meio rural, tendo como premissas básicas a utilização de tecnologias apropriadas para o a prevenção e controle da erosão, melhoria da capacidade produtivas dos solos e melhor aproveitamento das águas das chuvas por meio do controle dos escoamentos superficiais.

Parágrafo único. A adoção de tecnologias para a prevenção e controle da erosão e o melhor controle e aproveitamento das águas das chuvas nas áreas de cultivo, deverá envolver, dentre outras técnicas e práticas, a adequação de estradas rurais ao planejamento conservacionista, o plantio direto, a integração lavoura-pecuária, a aplicação correta de agroquímicos, o manejo e a destinação adequadas dos pesticidas e dejetos dos animais, bem como a recomposição de matas ciliares, proteção de nascentes e encostas, além do estímulo à organização de associações de produtores rurais por microbacias.

SEÇÃO III

DA PESQUISA AGROPECUÁRIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 12º. O Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária atuará, de forma conjunta com outras organizações de pesquisa, ensino, assistência técnica e extensão rural, visando a expandir e consolidar o conhecimento científico e tecnológico nos aspectos relacionados ao uso, manejo e conservação do solo e da água, com objetivos de melhorar a sua efetividade nos processos de produção agrosilvipastoril tendo com pontos centrais a sustentabilidade e a rentabilidade dos processos produtivos.

Art. 13º. Os Serviços públicos de Assistência Técnica e Extensão Rural, em articulação com outras instituições, serão responsáveis pela implantação da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural e pela operacionalização de seus instrumentos no âmbito dos estados e municípios.

§ 1º Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural privados que recebem recursos públicos ou operacionalizam crédito rural ou seguro agrícola também serão responsáveis, no que couber, pela execução da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água.

§ 2º As estratégias deverão ser concebidas no sentido de buscar, substancialmente, a exploração agrícola de acordo com a aptidão dos solos, associada as práticas e técnicas

voltadas para a prevenção e o controle da erosão e do escoamento superficial; e o aumento da infiltração e a estocagem da água das chuvas no solo.

SEÇÃO IV DO ENSINO E A CAPACITAÇÃO

Art. 14º. A construção de instrumentos educacionais que motivem e orientem produtores rurais, técnicos e a sociedade rural quanto ao conhecimento compreensivo e prático em cada nível de ensino acerca do uso, manejo e conservação do solo e da água no meio rural será promovido por meio de ações, parcerias e acordos entre os órgãos competentes, com vistas à sustentabilidade ambiental, à inclusão social e à geração de emprego, renda e cidadania.

Parágrafo único. A entidade federal responsável pela promoção de ações voltadas ao ensino e à capacitação em boas práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação e com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural serão especificadas em regulamento.

Art. 15º. Serão instituídos programas conjuntos de capacitação em todo o país, através dos órgãos e entidades públicas que atuam na área de uso, manejo e conservação do solo e da água nas áreas rurais, a partir da identificação de ofertas de capacitações e do mapeamento de demandas nas regiões brasileiras, estados e Distrito Federal.

SEÇÃO V DO CRÉDITO RURAL E SEGURO AGRÍCOLA

Art. 16º. O crédito rural deverá ofertar recursos, em quantidade e condições de prazos e taxas compatíveis, em épocas oportunas, para a implementação de práticas, técnicas, processos e métodos para o adequado uso, manejo e conservação dos solos e água.

25



Parágrafo único. A aplicação de recursos do crédito rural será orientada pelos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, públicos ou privados, obedecendo aos planos de uso e manejo sustentável dos recursos de solo e água em nível de bacias hidrográficas.

Art. 17º. Nas áreas prioritárias, definidas na forma desta lei, a concessão de crédito rural e do seguro agrícola para atividades agrossilvipastoris será condicionada, na propriedade rural, à implantação de um Plano de Uso, Manejo e Conservação do Solo e Água.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 18º. Serão estabelecidos programas de incentivo à aplicação de práticas conservacionistas em propriedades rurais que visam a melhorar a qualidade da água, regularizar e aumentar vazão de mananciais, além de promover a revitalização das bacias hidrográficas que abasteçam populações contíguas, com foco no estímulo à política de pagamento por serviços ambientais, voltados à proteção hídrica no Brasil.

§ 1º O programa de incentivo referenciado no caput deste artigo promoverá ações de assistência técnica para a recuperação ambiental da propriedade e de apoio a projetos que busquem reduzir a erosão e o assoreamento de mananciais no meio rural, por meio de articulação de parcerias entre instituições públicas e privadas, dentre elas, entidades e órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica de Extensão Rural, universidades e organizações do terceiro setor.

§ 2º O órgão competente incentivará o recebimento de propostas de projetos de pagamento por serviços ambientais, visando a estimular práticas conservacionistas de solos e água nas propriedades rurais.

§ 3º O Programa Produtor de Água, desenvolvido pela Agência Nacional de Águas, poderá ser utilizado como modelo de compensação econômica de proporcionalidade aos serviços ambientais prestados, ofertado aos provedores que, comprovadamente, aumentarem a

cd



capacidade dos ecossistemas de serem restaurados ou de melhorar suas funções, com resultados benéficos à sociedade.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19º O Poder público terá a função de supervisionar e de orientar a Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural e fiscalizar o cumprimento desta Lei, visando ao alcance dos seus objetivos.

§ 1º A fiscalização desta Lei é atribuição concorrente de União, Estados e Municípios.

§ 2º Estão sujeitas à fiscalização, as pessoas físicas e jurídicas que usem ou interfiram, direta ou indiretamente no solo e na água no meio rural.

§ 3º A autuação fiscal será efetuada sem sobreposição.

Art. 20º. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante sistematização, revestimento vegetal e práticas conservacionistas que evitem a erosão, o desmoronamento de encostas, o assoreamento das baixadas e dos cursos de água, a poluição ambiental e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 21º. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem necessárias outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão os proprietários de terras indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias à preservação do bem comum.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 22º. Consideram-se de interesse público, a utilização de técnicas, leis, normas e práticas adequadas para o controle da erosão, o aumento da cobertura vegetal, a infiltração da água no solo, o controle do escoamento superficial e, ainda:

I – A utilização adequada e a conservação do solo e da água, sob todas as suas formas;

II – A prevenção e o controle de processos de degradação ambiental, tais como os diversos tipos de erosão, a compactação, a salinização do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos de água, bacias de acumulação e solos por agrotóxicos e outros contaminantes, as queimadas (salvo quando amparadas por legislação específica) e a desertificação;

III – A recuperação, a manutenção e a melhoria das características físicas, químicas e biológicas do solo;

IV – A fixação de dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

V – A aplicação dos princípios conservacionistas para a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e escoadouros;

VI – O aumento da oferta e “produção” da água, por meio do fortalecimento da infraestrutura de reservação hídrica.

VII - O fomento ao uso racional dos recursos hídricos e dos solos;

VIII - O desenvolvimento ou aprimoramento de técnicas e práticas que contribuam para redução das perdas de água e de solos, que evitam a erosão e preservem a umidade do solo, e ainda garantam o melhor suprimento de água durante os períodos de estiagens; e

IX – A promoção e o apoio a práticas de saneamento rural.

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 23º. Na implementação da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, compete ao Poder Executivo Federal:

I – Ditar a política e estabelecer as normas relativas à utilização e à conservação do solo e da água;

II – Proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso das terras passíveis de utilização agrícola, pecuária ou florestal e divulgá-la através do Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – Pesquisar e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão edáfica e das demais formas de degradação ambiental, para o melhor aproveitamento do solo e da água, com vistas ao aumento da produtividade agropecuária e ao equilíbrio ambiental;

IV – Preconizar, em função de peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e periurbanas;

V – Disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade produtiva, por meio de planos de uso, manejo e conservação do solo e da água, seja de empreendimentos públicos ou privados;

VI – Disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo ou suas características edáficas, químicas ou biológicas, ou que impactem negativamente a qualidade da água dos mananciais;

VII – Orientar e incentivar o planejamento de uso e manejo do solo e da água nas bacias hidrográficas com vistas à sustentabilidade social, econômica e ambiental da produção agrossilvipastoril;

VIII – Avaliar, periodicamente, a eficiência agrônômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

IX – Zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou da segurança pública; e

X- Promover a recuperação de solos em processo avançado de degradação.

Parágrafo único. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário à Unidade da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das funções previstas neste artigo; assim como instituirá instrumentos legais, creditícios, educacionais, tributários, de pesquisa, de assistência técnica ou de outra natureza que visem ao uso adequado e sustentável do solo e da água no meio rural.

Art. 24º. Os concursos para a admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio ou superior, incluirão, obrigatoriamente, avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo e da água e demais conhecimentos necessários ao pleno cumprimento desta lei.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

I – Advertência e recomendações para correção das infrações;

II - Multa, conforme definir o regulamento;

III – Autorização para que o Poder Público realize, a expensas do proprietário, os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo e da água;

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º. O Poder Público concederá incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água, e contribuirão para a sua conservação, através de mecanismos a serem definidos em regulamento.

§ 1º O Poder Público incentivará prioritariamente os planos coletivos de manejo e conservação do solo e da água em propriedades integrantes de uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º O Poder Público concederá aos produtores rurais, assim definidos em regulamento, subsídios que concorram para viabilizar a implantação de práticas conservacionistas do solo e da água.

§ 3º O Poder Público criará selo de qualidade para as bacias que adotarem os planos de uso, manejo e conservação de solo e água, e que demonstrarem a sustentabilidade da produção primária.

§ 4º O Poder Público estimulará o uso racional e o reúso da água, objetivando garantir sua maior eficiência e seu aporte regularizado para a agricultura.

§ 5º O Poder Público incentivará a reserva hídrica nas bacias hidrográficas em que estudos técnicos comprovem a efetiva escassez hídrica, com reflexos negativos ao desenvolvimento socioeconômico; a evidência de conflitos pelo uso da água; e a ocorrência de eventos hidroclimatológicos críticos, tais como secas e inundações, com impactos diretos sobre a população e a produção agrícola, de forma a assegurar uma maior disponibilidade de água para atender aos usos múltiplos na bacia.

§ 6º O Poder Público investirá prioritariamente em medidas que visem à revitalização das bacias e em medidas de conservação de solo e água, de forma a reduzir a necessidade de

medidas de desassoreamento e despoluição dos corpos hídricos, considerando, quando couber, os usos integrados com o planejamento de recursos hídricos e energéticos.

Art.27º. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com os Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Agrário, a responsabilidade pelo desenvolvimento e execução das ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta Lei.

Art. 28º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º. Revogam-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, e as demais disposições em contrário.

10- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Projeto de Lei nº 294. Porto Alegre, 2005.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 281. Brasília, 1995.

Câmara dos Deputados. Junior, José de S. Pereira, Legislação relativa a conservação da Água e Solo. Brasília, 2003.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.301. Brasília, 2007.

CREA-PR. Bertol, Oromar João: Conservação de Solos e da Água. Curitiba, 2009.

Gomes, L. dos S.; Ferrari, J. L. Instrumentos Legais Brasileiros do Manejo e Conservação do Solo e da Água. São José dos Campos, 2011.

Governo do Estado de Minas Gerais. Lei 12 596: Dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do Solo Agrícola. Belo Horizonte, 1997.

Governo do Estado do Paraná. Lei 8014: Dispõe sobre a preservação do solo agrícola, Curitiba, 1984.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Decreto Nº 52.751: Institui a Política de Conservação do Solo e da Água no Estado do R.G. do Sul. Porto Alegre, 2015.

Governo do Estado de São Paulo. Lei 6.171: Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola. São Paulo, 1988.

Ministério da Agricultura. Proposta de Projeto de Lei Conservação do Solo Agrícola. Brasília, 2007.

33

A collection of approximately ten handwritten signatures in blue ink, scattered across the bottom right portion of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. One signature appears to contain the word 'Agricultura'.

11-LISTA DE ASSINATURAS DOS COMPONENTES DO GT1



JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA - Coordenador



DEMÉTRIOS CHRISTOFIDIS - Membro



MAURÍCIO CARVALHO DE OLIVEIRA - Membro



ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES - Membro



DEVANIR GARCIA DOS SANTOS - Membro



HERBERT EUGENIO DE ARAUJO CARDOSO - Membro



EGON KRAKHECKE - Membro



TARCISIO NUNES – Membro

ANTÔNIO CALAZANS REIS MIRANDA - Membro



RAQUEL BREDA DOS SANTOS- Membro



ALEXANDRE LOUIS DE ALMEIDA D'AVIGNON-Membro



LISÂNEA MYCHELINE OLIVEIRA DAMASCENO – Membro